

PROVIMENTO Nº 002/2001

Dispõe sobre averbação de Bloqueio da Matrícula e Registro de Imóvel Rural no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Altamira.

A Excelentíssima Desembargadora OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que foi requerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, perante esta Douta Corregedoria, no sentido de ser Declarada a Inexistência e o Cancelamento da Matrícula e Registro de nº 4.686, do Livro 30S, fls. 15vº/19, no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Altamira, imóvel rural denominado "Fazenda Jabuti", em nome de Benedito Batista da Gama, com fundamento no art. 214, da Lei nº 6.015/73, c/c o art. 1º, da Lei nº 6.739/79;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.739/79, citada pelo requerente, estabelece em seu art. 1º, que "a requerimento de pessoa jurídica de Direito Público ao Corregedor Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o artigo 221 e seguintes da lei nº 6.015/73";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 23-03-1983, ainda sob a égide da Constituição anterior, foi declarada a constitucionalidade da supracitada lei;

CONSIDERANDO que naquela data não vigiam os mandamentos Constitucionais da Atual Carta, os quais, colidem com as disposições da Lei nº 6.739/79;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em reiterada jurisprudência, entende que a Constituição, como Lei Maior, derroga todas as leis anteriores que, eventualmente, não estejam ali contempladas ou se encontrem em desacordo com as suas normas e princípios;

CONSIDERANDO que a melhor doutrina diz que "A matrícula e o registro de imóvel rural vinculados a título nulo de pleno direito ou em desacordo com o art. 221, podiam ser declarados inexistentes e cancelados, mediante requerimento de pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal, ao Corregedor Geral da Justiça. Contudo a garantia constitucional preserva o direito de defesa, inviabilizando o efeito da norma ordinária". (Walter Ceneviva, in Lei dos Registros Públicos Comentada, pág.404);

CONSIDERANDO que para haver cancelamento administrativo, é preciso que vício haja no mecanismo do registro. Ou seja, mister que a mácula diga exclusivamente com o ato administrativo de registro, sem vinculação com o título que dá azo à sua prática;

CONSIDERANDO o preciso ensinamento de Serpa Lopes, no campo do direito registrário, quanto a esses pedidos de nulidade diz que "são as inerentes ao próprio registro imobiliário, ao ato considerado em seu próprio conteúdo, desligado, completamente, de qualquer nexa com o título causal" (in Tratado dos Registros Públicos, 4ª ed., v. IV, p. 357);

CONSIDERANDO o entendimento, também, de Afrânio de Carvalho quando afirma que "as nulidades que admitem o cancelamento independentemente de ação direta são aquelas inerentes ao próprio processo de registro" (Registro de Imóveis, Forense, p. 175);

CONSIDERANDO os graves problemas fundiários na Amazônia, sobretudo em nosso Estado, e a responsabilidade da Corregedoria Geral da Justiça em promover as medidas necessárias objetivando o cumprimento das normas legais de Registros Públicos;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a averbação de bloqueio da Matrícula e Registro de nº 4.686, do Livro 3-S, fls. 15vº/19, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Altamira, imóvel rural denominado "Fazenda Jabuti", tendo por interessado Benedito Batista da Gama, para que nela não se pratiquem quaisquer atos, até devidamente cancelada através de ação própria.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE

Belém, 13 de março de 2001.

DESEMBARGADORA. OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY Corregedora Geral da Justiça, em Exercício

Publicado no D.J., de 21.03.01; cad.1, p.6